



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0850/2019

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019.

Processo nº 5007030-05.2019.4.02.5121,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **14º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **transferência** e cirurgia de **transplante de córnea**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com Guia de Referência do Centro Municipal de Especialidades Médicas (CEMES)/Prefeitura de Seropédica-SUS e formulário médico da Defensoria Pública da União (Evento 1, ANEXO3, Página 2; Evento 1, ANEXO5, Páginas 2, 4 a 9), emitidos em 27 de junho e 15 de agosto de 2019 pelo oftalmologista , a Autora é portadora de **úlceras central de córnea**, com **dor ocular**. Já em tratamento com antibiótico e anti-inflamatório, porém sem eficácia. Foi encaminhada à consulta em **oftalmologia especializada em córnea** para avaliação **com urgência**. É informado ainda que, caso não seja submetida ao tratamento indicado, há risco de cegueira. Foi informada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **H16.0 Úlcera de córnea**.

2. Segundo documento da Secretaria Municipal de Saúde de Seropédica – SUS (Evento 1, ANEXO3, Página 3; Evento 1, ANEXO5, Página 3), emitido em 08 de agosto de 2019 pelo oftalmologista supracitado, foi possível compreender que a Autora aplicou acidentalmente o medicamento “*dipirona gotas*” em olho direito, que evoluiu com **dor**, vermelhidão e **baixa acuidade visual**. Apresentou **úlceras central extensa na córnea** (lesão irreversível), podendo retornar ao normal apenas com transplante. Em tratamento clínico, porém com melhora branda do quadro. Aguarda consulta com especialista em córnea que “*julgará a necessidade de transplante de córnea*”, eletivamente. É informado ainda que é necessário que a Autora seja submetida à consulta o mais breve possível para alívio da dor. Foi informada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **H16.0 Úlcera de córnea**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 11 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.
6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

7. O Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017 regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.
8. A Lei Federal nº 10.211, de 23 de março de 2001 altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.
9. A Portaria GM/MS/Nº 3.410, de 05 de agosto de 1998, que dispõe sobre a retirada de órgãos para transplantes e o acompanhamento do paciente transplantado.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **úlcer**a de córnea consiste na perda de tecido epitelial da superfície da córnea devido à erosão progressiva e necrose do tecido; frequentemente causada por bactérias, fungos e infecções virais¹. A persistência de inflamação pode levar à alterações estruturais importantes representadas por opacificação corneana, desorganização do segmento anterior, glaucoma secundário, extensão escleral, perfuração corneana e endoftalmite. Tipicamente há história de traumatismo ocular, doença corneana pré-existente, uso de lente de contato ou de corticosteroide tópico. Sintomas incluem **dor**, lacrimejamento, fotofobia, diminuição de visão,

¹ Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Úlcera corneana. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=.cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=%DAlcera%20da%20C%F3rnea>. Acesso em: 28 ago. 2019.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

secreção purulenta e hiperemia conjuntival. Em casos de descemetocelose, perfuração ou progressão da ceratite, terapias cirúrgicas como uso de adesivo tecidual, retalho conjuntival e transplante de córnea podem ser utilizadas².

2. A **visão subnormal** (ou baixa visão, como preferem alguns especialistas) refere-se à alteração da capacidade funcional decorrente de fatores como rebaixamento significativo da **acuidade visual**, redução importante do campo visual e da sensibilidade aos contrastes e limitação de outras capacidades funcionais da visão³.

DO PLEITO

1. O **transplante de córnea** é o transplante de órgãos mais realizado no mundo, e também o de maior sucesso. Consiste na substituição de uma porção da córnea doente de um paciente por uma córnea saudável, a fim de melhorar a visão ou corrigir perfurações oculares. Algumas doenças podem ser corrigidas com o transplante de córnea, como, por exemplo, ceratocone, distrofias corneanas, entre outros⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora que, segundo documento médico acostado ao processo (Evento 1, ANEXO3, Página 3; Evento 1, ANEXO5, Página 3) aplicou “*acidentalmente o medicamento dipirona gotas em olho direito*”, evoluindo para **úlceras central extensa na córnea** e que solicita o fornecimento de cirurgia de **transplante de córnea**. Contudo em mesmo documento médico é informado que a Autora aguarda consulta com especialista em córnea que “*julgará a necessidade de transplante de córnea*”. Assim, não há como este Núcleo inferir com segurança acerca da referida cirurgia uma vez que, **não há confirmação da necessidade de realização do procedimento, pois consta a indicação de avaliação prévia por médico especialista.**

2. No que se refere ao pedido de transferência, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos médicos apresentados **não consta a informação de que a Autora está internada**. Dessa forma, entende-se que, embora conste tal pedido inicialmente, o mesmo não se aplica ao caso da Autora.

3. Quanto à disponibilização da cirurgia de **transplante de córnea** no âmbito do SUS, destaca-se que **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: transplante de córnea, sob o código de procedimento: 05.05.01.009-7.

4. Para regulamentar o acesso aos procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, revogada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

² ALVES, M. R. ANDRADE, B. B. A. Úlcera de córnea bacteriana. Arq. Bras. Oftalmol. São Paulo , v. 63, n. 6, p. 495-498, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-27492000000600012>. Acesso em: 28 ago. 2019.

³ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Deficiência visual. Cadernos da TV Escola, n.1, 2000. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/deficienciavisual.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

⁴ INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IORJ. Transplante de córnea. Disponível em: <<http://www.iorj.med.br/transplante-de-cornea-2/>>. Acesso em: 28 ago. 2019.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

5. Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 11 de julho de 2019, com a recomposição da **Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO)⁵**. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção oftalmológica e suas referências para as ações em oftalmologia de média e alta complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

6. Destaca-se que de acordo com pesquisa à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial⁶, a Autora encontra-se em **Lista de Espera** para **“consulta em oftalmologia – córnea - PPI”, posição 19º**, classificação de prioridade - vermelho, data de solicitação: 01/08/2019 (ANEXO II).

7. Quanto ao questionamento sobre a possibilidade de risco de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da Autora, salienta-se que em documentos acostados (Evento 1, ANEXO5, Páginas 2 e 8), o médico assistente solicita **urgência** para a **consulta com oftalmologista especialista em córnea** e informa ainda que **há risco de cegueira**. Portanto, salienta-se que a demora exacerbada na avaliação da Autora pode comprometer o prognóstico em questão. Em relação ao questionamento sobre contraindicação ou restrição médica ao pleito, transplante de córnea, ressalta-se que apenas o oftalmologista especialista em córnea poderá avaliar tais demandas.

8. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Evento 1, INIC1, Página 8, item “7. Dos Pedidos”, subitem “h”) referente ao fornecimento de “... e o que mais for necessário para a intervenção cirúrgica...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

9. Por fim, cumpre salientar que informações acerca de **transferência, menor preço não constam no escopo de atuação deste Núcleo**.

É o parecer.

Ao 14º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**LUCIANA MANHENTE DE
CARVALHO SORIANO**
Médica
CRM RJ 52.85062-4

VIRGINIA SILVA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

MARCELA MACHADO DURAO
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLAVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ Deliberação CIB-RJ nº 3.008 de 26 de junho de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/407-2014/junho/3420-deliberacao-cib-n-3-008-de-26-de-junho-de-2014.html>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

⁶ Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial, Lista de Espera e Agendados. Disponível em: <<https://smsrio.org/transparencia/#/cns>>. Acesso em: 28 ago. 2019.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO

Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro

Município	Serviço	Nível de Complexidade	
		Média	Alta
	HU Gafirée e Guinle	X	
	Hospital de Piedade	X	
	Policlínica Piquet Carneiro	X	
	Clínica Dra Roberli	X	
	CEPOA	X	
	Centro Médico Dark	X	
Rio de Janeiro	COSC		X
	Clinica de Olhos Av. Rio Branco	X	
	Hospital da Ipanema		X
	Hospital dos Servidores		X
	Hospital Cardoso Fontes		X
	Hospital da Lagoa		X
	HU Clementino Fraga Filho/UFRJ		X
	Hospital de Bonsucesso		X
São João de Meriti	Hospital do Olho de São João de Meriti		X
Duque de Caxias	SASE - Serv. Assistência Social Evangélico	X	
	Hospital do Olho		X
Nova Iguaçu	Clínica e Cirurgia de Olhos Dr Armando Guedes		X
	HU Antônio Pedro/UFF		X
Niterói	Hospital do Olho Santa Beatriz		X
	IBAP(CLINOP)	X	



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO II



Secretaria Municipal de Saúde
Transparência do SISREG Ambulatorial

Inicio Busca por CNS Lista de Espera Agendados Atendidos Devoluções Downloads Manual

Q Busca por CNS

Digite seu CNS na caixa abaixo e clique no botão BUSCAR para verificar as informações sobre sua posição no SISREG

Onle encontro meu número do CNS?

CNS

700706417817400

Lista de Espera

Última atualização de dados: 27/05/2019 15:46:48

Procedimento	Posição	Classificação de Prioridade	CNS	CMS de Solicitação (SISREG)	Data de Solicitação	Cidade (Estado)	Data de Nascimento	Tempo de Espera Estimado para Atendimento
CONSULTA EM OFTALMOLOGIA - CORNEA - FPI	19	VERMELHO	700706417817400	29983709	07/08/2019	M.M.T.S	03/10/1970	58 dias
CONSULTA EM OFTALMOLOGIA - GERAL - FPI	1165	AMARELO	700706417817400	295188180	01/07/2019	M.M.T.S	03/10/1970	321 dias